

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 176-A/2012

de 21 de dezembro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 134.º, alínea f), da Constituição, o seguinte:

A pena residual de prisão aplicada a António Baião Grilo, de 29 anos de idade, no Proc.º n.º 1015/07.3PULSB da 5.ª Vara Criminal de Lisboa, é reduzida, por indulto, em 2 anos de prisão, por razões humanitárias.

O presente indulto é concedido sob as seguintes condições resolutivas:

a) não se ter o indultado constituído em ausência ilegítima do estabelecimento prisional à data da concessão do indulto;

b) não se constituir o indultado em ausência ilegítima do estabelecimento prisional relativamente a medida de flexibilização da pena que esteja a gozar à data da publicação do indulto.

Assinado em 21 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto do Presidente da República n.º 176-B/2012

de 21 de dezembro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 134.º, alínea f), da Constituição, o seguinte:

A pena acessória de expulsão do País aplicada a Samila Jamila Mohammed, de 42 anos de idade, no Proc.º n.º 218/10.8JELSB, da 2.ª Vara Criminal de Lisboa, é extinta, por indulto, por razões humanitárias.

O presente indulto é concedido sob as seguintes condições resolutivas:

a) não se ter o indultado constituído em ausência ilegítima do estabelecimento prisional à data da concessão do indulto;

b) não se constituir o indultado em ausência ilegítima do estabelecimento prisional relativamente a medida de flexibilização da pena que esteja a gozar à data da publicação do indulto.

Assinado em 21 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 421-A/2012

de 21 de dezembro

A Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio, procede à definição dos procedimentos necessários à execução da

Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, e alterada e republicada pela Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro, no âmbito de operações de recapitalização de instituições de crédito com recurso a investimento público, designadamente quanto aos termos e condições do investimento e do desinvestimento públicos, incluindo os critérios aplicáveis à sua remuneração, aos termos e elementos adicionais do plano de recapitalização e ao limiar a partir do qual o Estado pode exercer os direitos de voto inerentes à sua participação.

Atenta a necessidade de adaptar as previsões legais respeitantes ao limiar para exercício de direitos de voto do Estado às orientações da União Europeia em matéria de auxílios de Estado, bem como a necessidade de assegurar que todos os custos com assessoria técnica do Estado são suportados pelas instituições de crédito, quando as mesmas prevejam o recurso ao investimento público, salvaguardando desse modo o interesse dos contribuintes, torna-se necessário promover uma alteração à mencionada portaria.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 4.º e no artigo 23.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, e alterada e republicada pela Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio

Os artigos 3.º e 14.º da Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

(...)

1 – Para efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 63 -A/2008, quando o montante de capital realizado pelo Estado ultrapasse metade do total de capital da instituição nos termos definidos no n.º 2, pode o Estado exercer na sua plenitude os direitos de voto inerentes às ações representativas do capital realizado que exceda aquele limiar.

2 – O capital da instituição beneficiária é calculado através da soma algébrica do valor de balanço do capital social realizado, dos prémios de emissão, de resultados transitados, de reservas e dos resultados líquidos apurados no exercício ou no período a que as contas se referem, deduzida do valor de balanço de eventuais dividendos pagos antecipadamente e de ações próprias que sejam detidas pela instituição beneficiária, conforme as orientações da União Europeia em matéria de auxílios de Estado.

3 – Os valores de balanço referidos no número anterior são os constantes do mais recente dos seguintes documentos disponibilizados ao Banco de Portugal até à data de emissão da proposta de decisão prevista no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 63-A/2008, devendo a referência a essa data ser incluída no despacho ministerial que aprova a operação de recapitalização:

a) Demonstrações financeiras da instituição beneficiária, preparadas de acordo com o normativo contabilístico aplicável, relativas ao final do exercício e que tenham sido objeto de certificação legal de contas e,